

Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 49/XIV/1.ª

Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei procede à 1.ª Alteração do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.
- 2- A presente lei estabelece ainda um regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos comuns previstos na lei geral e de procedimentos administrativos especiais previstos em legislação setorial.

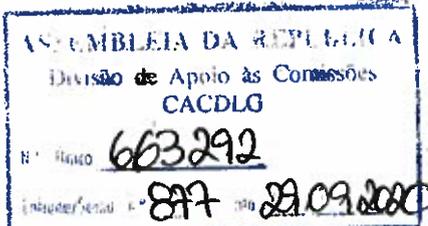
CAPÍTULO II

Regime transitório de simplificação de procedimentos

Artigo 2.º

Âmbito do regime transitório

- 1- Sem prejuízo das disposições que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo, apenas se aplicam ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública, o regime transitório definido no presente Capítulo aplica-se à atividade de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.
- 2- [...]
- 3- As disposições do presente capítulo não se aplicam:
 - a) [...]
 - b) Aos procedimentos de avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e aos procedimentos de



avaliação ambiental estratégica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Artigo 4.º

Realização da conferência

- 1 - **A conferência referida no artigo anterior é presidida e convocada pelo órgão competente para a emissão do último ato administrativo necessário para a satisfazer a pretensão formulada, no prazo de 15 dias a contar do início do procedimento, com antecedência mínima de sete dias em relação à data da reunião, juntamente com o envio de toda a documentação necessária à apreciação pelas entidades participantes.**
- 2 - **Caso o requerimento inicial do interessado seja remetido a outro órgão participante, este deve remetê-lo ao órgão com competência para a emissão do último ato administrativo necessário para a pretensão do particular, no prazo de dois dias úteis.**
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Artigo 5.º

Quórum

- 1 - [...]
- 2 - **São membros com direito de voto aqueles que são competentes para a prática de atos no procedimento ou para a emissão de parecer vinculativos.**
- 3 - **Os membros presentes nas reuniões devem dispor de adequados poderes de representação para vincular o órgão que representam.**
- 4 - **A não observância do disposto no número anterior é equiparada a ausência, não prejudicando, contudo, a verificação do quórum de funcionamento.**

- 5 - A ausência de uma entidade conferente regularmente convocada não obsta ao funcionamento da conferência, considerando-se que a mesma nada tem a opor ao deferimento do pedido, salvo se invocarem justo impedimento no prazo de dois dias.

CAPÍTULO III

Alteração ao Código do Procedimento Administrativo

Artigo 8.º

Alteração ao Código do Procedimento Administrativo

Os artigos 23.º, 24.º, 29.º, 87.º, 92.º, 112.º a 115.º, 128.º e 198.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 23.º

[...]

Artigo 24.º

[...]

Artigo 29.º

[...]

- 1 - Os órgãos colegiais só podem, em regra, deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º

[...]

Artigo 92.º

[...]

Artigo 112.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Por anúncio, quando os notificandos forem em número superior a 25.

2 - [...]:

a) [...];

b) Mediante o consentimento prévio do **notificando**, prestado aquando do **início do procedimento**, nos restantes casos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 113.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica ou à conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente, a notificação considera-se efetuada no **quinto dia útil posterior** ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil, salvo quando se comprove que o notificando comunicou a alteração daquela, se demonstre ter sido impossível essa comunicação ou que o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido a correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao interessado.
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 115.º

[...]

Artigo 128.º

[...]

- 1 - Os procedimentos de iniciativa particular devem ser decididos no prazo de 60 dias, salvo se outro prazo decorrer da lei, podendo o prazo, em circunstâncias excecionais **devidamente fundamentadas**, ser prorrogado pelo responsável pela direção do procedimento, por

um ou mais períodos, até ao limite máximo de 90 dias, mediante autorização do órgão competente para a decisão final, quando as duas funções não coincidam no mesmo órgão.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os procedimentos de iniciativa oficiosa, passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados caducam, na ausência de decisão, no prazo de **120** dias.

Artigo 198.º

[...]"

Artigo 9.º

Aditamento ao Código do Procedimento Administrativo

É aditado o artigo 24.º-A ao Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, com a seguinte redação:

"Artigo 24.º-A

Realização por meios telemáticos

- 1 - Sempre que as condições técnicas o permitam, as reuniões podem ser realizadas por meios telemáticos.
- 2 - A utilização de meios telemáticos nas reuniões deve constar de forma expressa na respetiva ata."

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º

Produção de efeitos

- 1 - O regime transitório de simplificação de procedimentos previsto no Capítulo II da presente lei produz efeitos até 30 de junho de 2021, aplicando-se aos procedimentos em curso.
- 2 - O disposto nos artigos 87.º, 92.º, 114.º, 115.º, 128.º e 198.º do Código do Procedimento Administrativo na redação que lhes é dada pela presente lei aplica-se aos procedimentos administrativos que se iniciem após 1 de dezembro de 2020.
- 3 - O disposto nos artigos 23.º, 24.º, 24.º-A, 29.º, 112.º e 113.º do Código do Procedimento Administrativo na redação que lhes é dada pela presente lei aplica-se aos procedimentos administrativos em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 11.º

Monitorização

- 1 - A aplicação do regime previsto no capítulo II é objeto de monitorização pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), com exceção do disposto no artigo 7.º, que é objeto de monitorização pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos e serviços da Administração devem prestar informação mensal às entidades aí referidas, consoante o caso, quanto ao número de conferências procedimentais realizadas e de procedimentos administrativos concluídos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

(Atual artigo 10.º)